



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2779863 - CE (2024/0404653-2)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
AGRAVANTE : FRANCISCO GERSON COSTA BANDEIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
INTERES. : VALGLEILSON OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADOS : FRANCISCO ARQUIMENDES PEREIRA - CE042651
FILIPE ALVES DE ARRUDA GOMES - CE033180

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DISPARO DE ARMA DE FOGO. CRIME COMUM. CONDENAÇÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NOS ELEMENTOS CONSTANTES DOS AUTOS. RECURSO IMPROVIDO.

1. A decisão monocrática deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.
2. A condenação do agravante pelo crime de disparo de arma de fogo foi devidamente fundamentada nos elementos constantes dos autos, sendo destacado que *"a arma de fogo transitou entre o adolescente e o acusado Gerson, não sendo possível concluir qual deles efetivamente realizou os disparos"*, além de constar que *"tal circunstância não é apta a afastar a responsabilidade penal dos acusados, uma vez que a arma de fogo estava sendo compartilhada pelo adolescente e por Gerson. Ademais, os disparos de fogo foram realizados no contexto de fuga quando os policiais estavam em perseguição, a qual se deu por vários quarteirões e somente cessou quando o adolescente, que estava no banco traseiro, foi atingido por um disparo de arma de fogo"*.
3. Ademais, o crime de disparo de arma de fogo não é considerado de mão própria, uma vez que o tipo penal não exige uma qualificação especial do agente para a prática do ilícito.
4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 14 de agosto de 2025.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2779863 - CE (2024/0404653-2)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
AGRAVANTE : FRANCISCO GERSON COSTA BANDEIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
INTERES. : VALGLEILSON OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADOS : FRANCISCO ARQUIMENDES PEREIRA - CE042651
FILIPE ALVES DE ARRUDA GOMES - CE033180

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DISPARO DE ARMA DE FOGO. CRIME COMUM. CONDENAÇÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NOS ELEMENTOS CONSTANTES DOS AUTOS. RECURSO IMPROVIDO.

1. A decisão monocrática deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.
2. A condenação do agravante pelo crime de disparo de arma de fogo foi devidamente fundamentada nos elementos constantes dos autos, sendo destacado que *"a arma de fogo transitou entre o adolescente e o acusado Gerson, não sendo possível concluir qual deles efetivamente realizou os disparos"*, além de constar que *"tal circunstância não é apta a afastar a responsabilidade penal dos acusados, uma vez que a arma de fogo estava sendo compartilhada pelo adolescente e por Gerson. Ademais, os disparos de fogo foram realizados no contexto de fuga quando os policiais estavam em perseguição, a qual se deu por vários quarteirões e somente cessou quando o adolescente, que estava no banco traseiro, foi atingido por um disparo de arma de fogo"*.
3. Ademais, o crime de disparo de arma de fogo não é considerado de mão própria, uma vez que o tipo penal não exige uma qualificação especial do agente para a prática do ilícito.
4. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por FRANCISCO GERSON COSTA BANDEIRA contra decisão de minha relatoria que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Consta dos autos que o agravante foi condenado, em primeiro grau, à pena de 8 anos e 11 meses de reclusão, em regime inicialmente fechado, além do pagamento de 20 dias-multa, pelos crimes de roubo majorado e corrupção de menores.

O Tribunal de origem deu provimento ao recurso da acusação para condenar os réus pelo crime de disparo de arma de fogo e negou provimento aos recursos das defesas, redimensionando a pena do agravante para 10 anos e 11 meses de reclusão, em regime inicial fechado, além do pagamento de 30 dias-multa, em acórdão assim ementado (e-STJ fls. 398/400):

APELAÇÃO CRIMINAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE PESSOAS E PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO. CORRUPÇÃO DE MENOR E DISPARO DE ARMA DE FOGO. ACUSADOS CONDENADOS PELA PRÁTICA DOS CRIMES DE ROUBO MAJORADO E CORRUPÇÃO DE MENOR E ABSOLVIDOS PELO CRIME DE DISPARO DE ARMA DE FOGO. RECURSOS DAS DEFESAS E DA ACUSAÇÃO. TESES DEFENSIVAS: ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO HÍGIDO. ACUSADOS QUE, LOGO APÓS O CRIME, FORAM PERSEGUIDOS E PRESOS NA POSSE DO CELULAR SUBTRAÍDO. AUSÊNCIA DE VÍNCULO PRÉVIO ENTRE OS AGENTES. DESNECESSIDADE PARA A CARACTERIZAÇÃO DO CONCURSO DE PESSOAS. COMPROVADA EFETIVA CONTRIBUIÇÃO PARA A PRÁTICA DO DELITO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO IDÔNEO ACERCA DA MENORIDADE DE UM DOS AGENTES ENVOLVIDOS. NÃO CONSTATAÇÃO. INFORMAÇÃO EXTRAÍDA DO SISTEMA DA POLÍCIA CIVIL QUE FAZ EXPRESSA MENÇÃO AO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO ADOLESCENTE. BIS IN IDEM. INOCORRÊNCIA. UTILIZAÇÃO DA MAJORANTE DO CONCURSO DE PESSOAS PARA RECRUDESCER A PENA-BASE E DA MAJORANTE DO EMPREGO DE ARMA DE FOGO NA TERCEIRA FASE DA DOSIMETRIA. TESE DA ACUSAÇÃO: SUFICIÊNCIA DE PROVA PARA CONDENÇÃO PELO CRIME DE DISPARO DE ARMA DE FOGO. ACOLHIMENTO. AUTO DE APREENSÃO E APRESENTAÇÃO QUE NOTICIA A APREENSÃO DE DUAS MUNIÇÕES DEFLAGRADAS ALIADO A DEPOIMENTO TESTEMUNHAL QUE NOTICIA A REALIZAÇÃO DE DISPAROS DE ARMA DE FOGO. DISPAROS NO ÂMBITO DE PREVISIBILIDADE DE TODOS OS ACUSADOS E NO CONTEXTO DE FUGA. POSSIBILIDADE DO CONCURSO DE PESSOAS. RECURSOS DA DEFESA CONHECIDOS E DESPROVIDOS. RECURSO DA ACUSAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Os acusados foram condenados pela prática do crime descrito no art. 157, § 2º, inc. II, e § 2º-A, inc. I, do Código Penal e do art. 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente.

2. O Ministério Público, em suas razões, alega que restou devidamente provado que os acusados praticaram o crime descrito no art. 15 da Lei nº 10.826/06, uma vez que foi apreendido um revólver com duas munições deflagradas, sendo prescindível a realização de exame de parafina. Enquanto os acusados requereram a reforma da sentença para que sejam absolvidos. Além disto, Valgleison Oliveira da Silva requereu a reforma da dosimetria.

3. *RECURSOS DAS DEFESAS.* O conjunto probatório constante nos autos é hígido quanto a responsabilidade penal dos acusados, uma vez que resta devidamente provado que eles, em comunhão de vontades, subtraíram, mediante grave ameaça exercida pelo uso de arma de fogo o celular da vítima.

4. *Chega-se a tal conclusão a partir da dinâmica da prisão em flagrantes dos acusados. Segundo consta nos autos, os acusados foram perseguidos logo após a prática do delito e foram capturados com o celular subtraído e dentro do veículo descrito como utilizado para a prática do delito. Como se não bastassem tais elementos de convicção, a vítima ao ser ouvida, reconheceu o agente que lhe ameaçou e efetivamente subtraiu o seu celular.*

5. *Não há que se falar em ausência de responsabilidade penal pela ausência de prévio ajuste para a prática do delito, eis que para a caracterização do concurso de pessoas é desnecessário a existência de prévio vínculo subjetivo, bastando que se constate a atuação voluntária dirigida para contribuir à consumação do delito.*

6. *Destaca-se, outrossim, que o reconhecimento pessoal feito pela vítima noticiado em Juízo, mas sem o registro formal, deve ser levado em consideração e, por conseguinte, não pode ser considerado imprestável, uma vez que existem outros elementos de prova que corroboram que os acusados são os autores do delito.*

7. *Quanto ao crime descrito no art. 244-B do ECA, observa-se a existência de documento idôneo para demonstrar a menoridade do terceiro agente envolvido na prática do fato, razão pela qual deve ser mantida a condenação. Registre-se, ainda, que de acordo com a Súmula nº 500 do Superior Tribunal de Justiça a consumação do referido crime prescinde de prova de efetiva corrupção do menor.*

8. *Não há bis in idem quando se utiliza a majorante do concurso de pessoas para recrudescer a pena-base e a majorante do emprego de arma de fogo na terceira, pois a pena está sendo agravada por motivos distintos, o que está em plena consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.*

9. *RECURSO DA ACUSAÇÃO.* No caso dos autos, a partir do auto de apreensão e apresentação e do depoimento da testemunha que houveram disparos de arma de fogo pelos acusados, de modo que é plenamente possível o acolhimento da tese da acusação pela condenação dos acusados.

10. *O fato do crime de disparo de arma de fogo (art. 15 da Lei nº 10.826/03) ser doutrinariamente classificado unissubjetivo não é impeditivo para o reconhecimento da coatoria, especialmente quando evidenciado que os agentes compartilhavam o porte da arma de fogo e realizaram o disparo com o fim de conseguir fugir da perseguição policial.*

11. *Recursos das defesas conhecidos e desprovidos. Recurso da acusação conhecido e provido para condenar os acusados pela prática do crime de disparo de arma de fogo.*

Interposto recurso especial, com fulcro no art. 105, III, a, da Constituição Federal, a defesa alegou violação dos arts. 15 da Lei n. 10.826/2003 e 156 e 386, V, do CPP (e-STJ fl. 432).

Destacou que *"os simples fatos de o porte da arma ser compartilhado e de os disparos terem sido realizados em contexto de fuga, quando os policiais estavam em perseguição, não permitem concluir que o recorrente foi o autor dos disparos, nem que ele tinha dolo ou culpa direcionado para contribuir com a prática da conduta delitiva"* (e-STJ fl. 433).

O recurso especial foi inadmitido com base na Súmula n. 7 do STJ, que veda o reexame de matéria fático-probatória (e-STJ fl. 503).

No agravo em recurso especial, a defesa alegou não incidirem os óbices elencados, argumentando que a questão é de reavaliação jurídica dos fatos incontroversos, e não de reexame de provas (e-STJ fls. 544/545).

O Ministério Público Federal, em seu parecer, manifestou-se pelo desprovimento do agravo em recurso especial (e-STJ fl. 590).

Conheci do agravo em recurso especial para negar provimento ao recurso especial.

Daí o presente agravo regimental, no qual a defesa afirma ter ficado *"caracterizada a figura doutrinária da autoria incerta, que ocorre quando são conhecidos os possíveis autores do delito, mas não é possível determinar com precisão quem deu causa ao resultado (no caso, quem, de fato, efetivou os disparos da arma de fogo)"* (e-STJ fl. 626).

Aduz que *"a imputação do crime do art. 15 da Lei n. 10.826/2003 se enquadra na categoria dos chamados 'crimes de mão própria', também conhecidos como de 'atuação especial' e de 'conduta infungível', ou seja, aqueles em que a qualidade exigida do autor na tipificação, de tão específica, inadmite concurso de pessoas e só podem ser cometidos por quem tenha praticado diretamente a conduta (o que, no caso, não restou comprovado)"* (e-STJ fl. 626).

Menciona, também, que *"o compartilhamento do porte de arma de fogo não implica necessariamente na responsabilização penal de todos os agentes que compartilham do porte por eventual disparo de fogo realizado por apenas um deles"* (e-STJ fl. 626).

Requer, assim, o provimento do agravo para que o agravante seja absolvido do crime de disparo de arma de fogo.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

A decisão monocrática deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

Isso porque, conforme consignado no *decisum* agravado, o Tribunal de origem concluiu pela condenação do agravante, destacando que (e-STJ fls. 408/410):

Como já destacado no início do voto, o Ministério Público requereu a reforma da sentença para que os acusados sejam condenados pelo crime de disparo de arma de fogo (art. 15 da Lei nº 10.826/03).

A partir do auto de apresentação e apreensão (pág. 9) e do depoimento do policial militar ouvido em Juízo não restam dúvidas que alguém que estava no veículo perseguido pela polícia realizou disparos de arma de fogo, especialmente porque foram apreendidas cápsulas de munições deflagradas.

Conforme se infere da prova produzida, a arma de fogo transitou entre o adolescente e o acusado Gerson, não sendo possível concluir qual deles efetivamente realizou os disparos.

No entanto, tal circunstância não é apta a afastar a responsabilidade penal dos acusados, uma vez que a arma de fogo estava sendo compartilhada pelo adolescente e por Gerson. Ademais, os disparos de fogo foram realizados no contexto de fuga quando os policiais estavam em perseguição, a qual se deu por vários quarteirões e somente cessou quando o adolescente, que estava no banco traseiro, foi atingido por um disparo de arma de fogo.

Assim, constata-se que os disparos de arma de fogo realizados estavam no âmbito de previsibilidade de todos, bem como que os acusados concorreram para que os disparos fossem realizados, na medida em compartilhavam o porte da arma de fogo e que objetivavam fugir da polícia com o fim de se furtarem da aplicação da lei penal caso conseguissem escapar da perseguição policial.

O fato do crime de disparo de arma de fogo (art. 15 da Lei nº 10.826/03) ser doutrinariamente classificado unissubjetivo não é impeditivo para o reconhecimento da coatoria, especialmente quando evidenciado que os agentes compartilhavam o porte da arma de fogo e realizaram o disparo com o fim de conseguir fugir da perseguição policial.

Nesse sentido, colaciono julgado desta 3ª Câmara Criminal e do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais:

[...]

Vale ressaltar que a realização de exame residuográfico é desnecessária para concluir pela responsabilidade penal dos réus, uma vez que a prova testemunhal corroborada pelo auto de apresentação e apreensão são suficientes para atestar a realização dos disparos. Além disto, os acusados não trouxeram elementos que pudessem infirmar tal conclusão.

Entendi que foram apresentados fundamentos concretos para respaldar a condenação do agravante pelo crime de disparo de arma de fogo, tendo em vista que *"a arma de fogo transitou entre o adolescente e o acusado Gerson, não sendo possível concluir qual deles efetivamente realizou os disparos"*, além de constar que *"tal circunstância não é apta a afastar a responsabilidade penal dos acusados, uma vez que a arma de fogo estava sendo compartilhada pelo adolescente e por Gerson. Ademais, os disparos de fogo foram realizados no contexto de fuga quando os policiais estavam em perseguição, a qual se deu por vários quarteirões e somente cessou quando o adolescente, que estava no banco traseiro, foi atingido por um disparo de arma de fogo"*.

Assim, a condenação pelo referido ilícito deve ser mantida.

Nesse norte:

PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. ART. 14, CAPUT, DO ESTATUTO DO DESARMAMENTO. CRIME DE MÃO PRÓPRIA. CONCURSO DE PESSOAS. POSSE COMPARTILHADA. PLURALIDADE DE AGENTES. ATUAÇÃO CONJUNTA NA CONDUTA TÍPICA. UNIDADE DE DESÍGNIOS. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir habeas corpus em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade, seja possível a concessão da ordem de ofício.

II - In casu, as instâncias ordinárias decidiram que ambos os corréus adquiriram, portavam e transportavam conjuntamente arma de fogo de uso permitido sem autorização legal e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, com unidade de desígnios e ampla liberdade no emprego do artefato bélico.

III - Extraí-se da redação do art. 14, caput, do Estatuto do Desarmamento que não se exige, no crime de porte de arma de uso permitido, condição especial do sujeito ativo ou que a conduta seja praticada pessoal e exclusivamente por um único agente para o aperfeiçoamento da figura delitiva. **Cuida-se, no caso, de crime unissubjetivo, que, embora possa ser praticado pelo agente individualmente, não é refratário ao concurso eventual de pessoas.**

IV - Assim, comprovada a existência de pluralidade de agentes que atuaram conjuntamente na realização de uma única e mesma conduta típica - compra, posse compartilhada e transporte do artefato -, com identidade de propósitos e divisão dos atos de execução, os quais dispunham, ambos, de ampla liberdade em eventual emprego da arma de fogo - que se encontrava no interior de veículo ocupado por eles -, preenchidos estão os requisitos para o reconhecimento do concurso de pessoas na modalidade coautoria, não havendo que se falar em constrangimento ilegal no v. acórdão impugnado.

Habeas corpus não conhecido.

(HC n. 477.765/SP, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 7/2/2019, DJe de 19/2/2019.)

Destaca-se que a doutrina define o crime de mão própria como aquele que exige "*sujeito ativo qualificado, devendo este cometer pessoalmente a conduta típica. [...] É o caso do falso testemunho, em que somente a testemunha pode, diretamente, cometer o crime, apresentando-se ao juiz para depor e faltando com a verdade. Menciona-se, ainda, o crime de reingresso de estrangeiro expulso (art. 388): somente a pessoa que foi expulsa pode cometê-lo, reingressando no território nacional*" (NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de direito penal. 12 ed. rev. atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2016).

O crime de disparo de arma de fogo é classificado como crime comum, não sendo necessária nenhuma qualidade específica do agente que pratica o ilícito, razão pela qual não é possível acolher a tese defensiva.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É o voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2024/0404653-2

AgRg no
AREsp 2.779.863 /
CE
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 02357674120218060001

EM MESA

JULGADO: 12/08/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ARTHUR DE BRITO GUEIROS SOUZA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : VALGLEILSON OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADOS : FRANCISCO ARQUIMENDES PEREIRA - CE042651
FILIPE ALVES DE ARRUDA GOMES - CE033180
AGRAVANTE : FRANCISCO GERSON COSTA BANDEIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FRANCISCO GERSON COSTA BANDEIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
INTERES. : VALGLEILSON OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADOS : FRANCISCO ARQUIMENDES PEREIRA - CE042651
FILIPE ALVES DE ARRUDA GOMES - CE033180

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.